

# PARECER JURÍDICO



**PARECER JURÍDICO Nº:**

**08/2023**

**PROCESSO:**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2023**

**OBJETO**

**AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) CERTIFICADOS DIGITAIS ( 01 A1-PJ e 09 A3-PF)**

**I – RELATÓRIO:**

**Senhora Presidente,**

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso **II do art. 24, da Lei nº 8.666/93**.
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pela **TESOURARIA/CRO-SE** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:
  - A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
  - B) PESQUISAS DE PREÇOS;
  - C) CERTIDÕES DE REGULIDADE FISCAL DA EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA;
  - D) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;
  - E) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
  - F) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
  - G) DESPACHO DA CPL;



## II - ANÁLISE JURÍDICA:

- 1) Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.
- 2) A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:
 

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- 3) A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.
- 4) O Pedido inicial e o Projeto Básico (TERMO DE REFERÊNCIA) revelam o interesse da Administração em realizar a CONTRATAÇÃO do objeto por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- 5) Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 6) Observa-se que o processo é dotado de todos os formalismos legais, inclusive, houve a devida preocupação quanto a busca da melhor proposta;
- 7) Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, possui qualificação necessária para executar o objeto pleiteado;




**III - CONCLUSÃO:**

- 1) Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO, conforme detalhamento abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:						
ITEM	TIPO DO CERTIFICADO	APRES.	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL DO ITEM	DESTINO
1	E-CPF A3 TOKEN VALIDADE 36 MESES	UND	9	179,00	1.611,00	1) PROJUR - GLADSON SILVA GUIMARÃES  2) CONSELHEIROS RESPONSÁVEIS PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS:  A) - VALÉRIA MOTA QUINTELA - CRO-SE-CD-1005;  B) - ERICKSON PALMA SILVA - CRO-SE-CD-922;  C) - ANA MÁRCIA MENEZES DE OLIVEIRA - CRO-SE-CD-517;  D) - TITO MARCEL LIMA SANTOS - CRO-SE-CD-2579;  E) - JOSÉ LUIZ GÓES DE OLIVEIRA - CRO-SE-CD-1480  3) ADMINISTRATIVO:  A) - JULIANA RIBEIRO LOPES GIANSANTE - CRO-SE-CD-1636;  B) - HELOISA MARIA DE ALMEIDA NUNES - CRO-SE-CD-779  C) - VANESSA HORTÊNCIA SANTOS GOES - CRO-SE-CD-966
2	E-CNPJ A1 ARQUIVO VALIDADE 12 MESES	UND	1	207,00	207,00	PARA SETOR DE CONTABILIDADE, COM DESTINO AS TRANSMISSÕES DE ARQUIVOS.
<b>TOTAL GERAL R\$</b>					<b>1.818,00</b>	<b>UM MIL, OITOCENTOS E DEZOITO REAIS</b>
<b>EMPRESA VENCEDORA:</b>					<b>DIGITALSIGN</b>	<b>CERTIFICAÇÃO</b>



*Rodrigo*  
Rôbrisa

	DIGITAL LTDA - CNPJ 16.894.782/0001-90
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b>	IMEDIATO
<b>BASE LEGAL:</b>	ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93

2) Em nada a opor, somos pela legalidade.

3) É o Parecer, *sub censura*.

ARACAJU/SE, 23.02.2023.



**GLADSON SILVA  
GUIMARAES:041  
79719584  
CRO-SE**

**GLADSON SILVA GUIMARÃES  
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE**